



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.907534/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.171 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SEVENCON TECELAGEM E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NULIDADE DE DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A falta de motivação adequada, que se baseie em fatos demonstrados nos autos, implica o cerceamento do direito de defesa e, por consequência, a nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão a *quo* e determinar o retorno dos autos à Autoridade Julgadora para que efetue novo julgamento, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2004, ao qual foi vinculada uma declaração de compensação relativa ao período de dezembro/2007 (PER - fls. 40 a 77 e Dcomp - fls. 78 a 81).

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel emitiu Despacho Decisório no qual reconheceu integralmente o crédito de IPI e homologou apenas parcialmente a

compensação, tendo em vista que o crédito de IPI reconhecido foi insuficiente para compensar a totalidade dos débitos informados pelo sujeito passivo. O despacho decisório foi acompanhado de demonstrativos do saldo credor ressarcível e do detalhamento da compensação (fls. 27 a 32).

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 7), na qual alegou que tinha direito ao crédito nas saídas de produtos isentos, com alíquota zero ou imunes, bem como nas aquisições de estabelecimento comercial atacadista não contribuinte; que deveria ter sido considerado o saldo credor do período anterior; e, por fim, que não utilizou créditos sem lastro, residindo o problema no programa PER/Dcomp, que permitiu a transmissão de uma compensação vinculada a mais de um pedido de ressarcimento, fazendo o contribuinte crer que teria indicado crédito suficiente para a compensação quando, em realidade, tal procedimento não seria aceito.

Requeru o reconhecimento integral do seu crédito e, a título de demonstração do seu direito, juntou um demonstrativo do saldo credor e uma tabela de controle de ressarcimentos e compensações (fls. 22 a 26).

A Delegacia de Julgamento em Belém proferiu o acórdão nº 01-32.515 (fls. 92 a 94), por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que o crédito pleiteado havia sido integralmente reconhecido, apenas não sendo homologada integralmente a compensação porque a interessada não computou multa e juros de mora na compensação de débitos vencidos. Em relação à glosa, entendeu-se como reclamação descabida, assim como o não aproveitamento de saldo credor de período anterior, que foi utilizado em pedidos de ressarcimento do 1º e 2º trimestres de 2004. Transcreve-se a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA.

Caberá o acréscimo de multa e juros de mora sobre os débitos extintos em atraso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 04/02/2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem constante à fl.99, e protocolizou seu recurso voluntário em 07/03/2016 (fls. 102 a 107), conforme carimbo apostado à página inicial.

A recorrente alega que o acórdão é desprovido de fundamento, pois a motivação da decisão de primeira instância não corresponde à realidade, já que o contribuinte não estava em mora com suas obrigações. Requer que seja reconhecido o crédito solicitado nas Per/Dcomps e que seja afastada toda e qualquer aplicação de multa e juros. Junta uma planilha que demonstraria o cumprimento a tempo das obrigações tributárias (fl. 106).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Este processo integra um lote de 10 processos similares, todos versando sobre pedidos de ressarcimento, nos quais ocorreram alguns percalços que tornam a situação aparentemente mais confusa do que é realmente.

A matéria de fundo diz respeito à existência de créditos suficientes para o ressarcimento de IPI, por vezes cumulado com pedido de compensação. O contribuinte fez um pedido inicial, que consta do processo nº 10935.907532/2009-29, integralmente reconhecido, mas insuficiente para quitar a totalidade dos débitos declarados. A homologação apenas parcial na primeira compensação, agravada pelo não reconhecimento do direito ao ressarcimento do IPI a partir do 4º processo deste lote, desencadeou divergência entre todas as decisões administrativas e os pedidos subsequentes.

Para maior clareza, apresentamos uma tabela da correlação entre processos, pedidos de ressarcimento (PER) e declarações de compensação (Dcomp). Os dados do presente processo estão em negrito.

Processo	PER	PA	Valor Pedido	Decisão	Valor Reconhecido	DCOMP	PA	Tributo	Débito Declarado	Homologação	Valor Compensado
10935.907532/2009-29	6330	1º tri 2004	3.484,65	Total	3.484,65	7301	09/2007	PIS/Cofins	2.989,02	Total	2.989,02
	(5129)					6053	10/2007	PIS/Cofins	3.314,80	Parcial	495,63
10935.907534/2009-18	2412 (8380)	3º tri 2004	2.262,72	Total	2.262,72	6773	12/2007	PIS/Cofins	2.848,08	Parcial	2.262,72
10935.907536/2009-15	5467	1º tri 2005	3.420,08	Total	3.420,08	0711	03/2008	PIS/Cofins	2.419,46	Total	2.419,46
	(5283)					3271	04/2008	PIS/Cofins	3.006,97	Parcial	1.000,62
10935.907538/2009-04	3054 (8989)	3º tri 2005	2.849,19	Parcial	1.427,31	2902	06/2008	PIS/Cofins	5.314,11	Parcial	1.427,31
10935.907539/2009-41	8989 (0812)	4º tri 2005	3.870,22	Negado	0	9239	07/2008	PIS/Cofins	4.613,45	Negada	0
10935.907540/2009-75	1314	1º tri 2006	1.331,22	Negado	0	—					
10935.907541/2009-10	9275	2º tri 2006	1.449,36	Negado	0	—					
10935.907542/2009-64	5416	3º tri 2006	1.593,39	Negado	0	—					
10935.907543/2009-17	0812 (0929)	4º tri 2006	2.000,92	Negado	0	4575	08/2008	PIS/Cofins	4.977,25	Negada	0
10935.907544/2009-53	0929	1º tri 2007	3.141,47	Negado	0	—					

Neste autos, temos o PER-2412, cujo crédito foi reconhecido integralmente e ao qual foi vinculada a Dcomp-6773, compensada parcialmente já que, como se vê na tabela acima, o seu valor é superior ao crédito do PER. Ciente de que o PER-2412 era insuficiente para quitar a compensação, o contribuinte informou o PER-8380 no campo “Nº do último PER/Dcomp” da Dcomp, na expectativa de que fosse considerado o crédito contido nos dois PER.

Tendo sido a compensação homologada apenas até o limite reconhecido no PER-2412, sem considerar o crédito do PER-8380, concluiu o contribuinte que o programa não aceitava a vinculação de um segundo pedido de ressarcimento a uma compensação.

Neste ponto, faz-se necessário um aparte para que se esclareça que o litígio neste lote de processos pode ser dividido em dois tipos: ressarcimento de IPI integralmente reconhecido, mas insuficiente para a homologação (processos de final 532, 534 e 536) e ressarcimento de IPI negado ou parcialmente reconhecido (processos de final 538 até 544).

Não obstante a natureza distinta dos objetos de cada grupo de processos, o sujeito passivo elaborou uma única manifestação de inconformidade, baseada nas decisões em que não se reconhece o direito ao ressarcimento de IPI (segundo grupo de processos).

Em vista dessa conduta, nos processos do primeiro grupo, no qual este se insere, temos alegações que não guardam relação com os fatos ou com as razões de decidir apontadas nos Despachos Decisórios.

Frente a esta situação, a DRJ/Belém proferiu o Acórdão do qual se transcreve o voto em sua integralidade:

4. Conforme relatado acima, na verdade o crédito pleiteado foi integralmente reconhecido. Apenas não foi homologada a compensação em virtude de insuficiência de crédito, uma vez que a interessada deixou de acrescentar multa e juros de mora nos débitos compensados que estavam vencidos. Assim, descabe qualquer referência à glosa de créditos.

5. Com relação ao não aproveitamento de saldo credor de período anterior, a interessada informou no Per/Dcomp em análise o saldo credor de períodos anteriores já utilizados em pedidos de ressarcimento dos primeiro e segundo trimestres de 2004, sendo incabível o aproveitamento em duplicidade.

6. Conforme tabela abaixo, nas duas primeiras linhas os Per/Dcomp's e os valores dos pedidos dos trimestres anteriores, cuja soma coincide com o saldo credor de período anterior utilizado no presente Per/Dcomp, objeto da terceira linha.

[tabela excluída]

Ainda que sucinto, o voto responde corretamente aos protestos indevidos de direito a crédito nas situações listadas acima, visto que o crédito de IPI foi integralmente reconhecido e não ocorreu nenhuma glosa. É um protesto sem sentido, dirigido ao segundo grupo de processos.

Da mesma forma rebate acertadamente o relator a alegação relativa à desconsideração do saldo credor de período anterior ao apontar que esse saldo já havia sido utilizado, sendo incabível o seu aproveitamento em duplicidade. E para comprovar juntou uma tela do programa Per/Dcomp na qual se vê o saldo credor de cada período e o valor já utilizado (fl. 86).

Prosseguindo no voto, sobre a primeira parte da sua fundamentação, na qual o relator afirma que *apenas não foi homologada a compensação em virtude de insuficiência de crédito*, não há reparo a ser feito. Relativamente a esse fato, claramente demonstrado por meio da documentação que instrui o Despacho Decisório, nada trouxe a recorrente aos autos que demonstrasse o contrário. A questão de fundo é simples e sobre ela não paira dúvida: apesar de

o crédito de IPI ter sido reconhecido integralmente, não foi suficiente para quitar os débitos informados.

Todavia, introduz o relator como motivo para a compensação parcial a incidência de multa e juros não considerados pelo contribuinte, mas devidos pela compensação em atraso, o que não encontra respaldo nos autos.

Pelo Detalhamento da Compensação (fl. 31), parte integrante do Despacho Decisório, vê-se que na Dcomp-6773 foi solicitada a compensação de débitos de PIS, compensados integralmente, e de Cofins, compensados parcialmente. O Detalhamento aponta ainda que foi solicitada a compensação dentro do prazo, não cabendo nem multa nem juros. A Dcomp-6773 é retificadora, mas, segundo a planilha juntada pela recorrente, a declaração original teria sido transmitida tempestivamente, o que se confirma pelo Detalhamento da Compensação.

Não se sabe a que fato o relator faz referência quando menciona multa e juros, se tal afirmação decorre de informação constante em outra declaração consultada diretamente nos sistemas da Receita Federal ou se é simplesmente um lapso. O fato é que um novo elemento foi trazido para as razões de decidir, mas sem o devido esclarecimento sobre a que situação se refere ou sobre a origem de tal informação, de importância crucial na decisão, a ponto de ser o único ponto abordado na ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA.

Caberá o acréscimo de multa e juros de mora sobre os débitos extintos em atraso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A motivação é elemento constitutivo essencial de uma decisão. E para que tenhamos uma motivação adequada, suficiente, não basta que seja declarada. Ela deve se assentar em fatos demonstrados nos autos e, a partir dessa demonstração, deve ser estabelecida uma correlação entre esses fatos, o direito aplicável e a consequência jurídica.

Houvesse previsão legal de embargos de declaração às decisões de primeira instância, seria incontestavelmente o caso de sua interposição. Em não existindo, ainda que resulte desta análise a convicção de que não cabe razão à recorrente, resta a este Colegiado devolver o processo para novo julgamento, vez que o vício que se constata impede que o direito de defesa seja plenamente exercido.

A limitação no direito de defesa, decorrente de decisão motivada em fato não demonstrado, implica a sua nulidade, conforme disposto no Decreto Lei nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

(...)

Processo nº 10935.907534/2009-18
Acórdão n.º **3002-000.171**

S3-C0T2
Fl. 7

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (grifado)

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário e anular a decisão de primeira instância, para que seja proferida nova decisão, com a adequada motivação, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard